

## INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL TCMSP Nº 06/2017

Este informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Conselheiros deste TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar no hiperlink.

---

### SESSÃO Nº 2.922 DE 10/05/2017

#### TC Nº 72.002.456.12-02

Conselheiro Relator Roberto Braguim

**Assunto:** Análise do Pregão Eletrônico 013/12 e do Contrato 87/12, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, com equipamentos de telefonia móvel e serviços de sistema integrado de segurança eletrônica nas dependências das 35 unidades da Contratante.

**Síntese da Decisão:** Considerando a inocorrência da alegada restrição à competitividade, visto que a exigência dos atestados teve o objetivo de garantir à Administração que o vencedor tivesse condições de desempenhar os serviços, sendo certo que essa questão não foi objeto de pedido de esclarecimentos ou de impugnação ao edital, tendo participado do certame sete empresas, por unanimidade de votos, foi acolhido o Pregão Eletrônico 013/2012 e em julgado regular o Contrato 87/2012, relevando as falhas constatadas.

**Ementa:** ANÁLISE. PREGÃO CONTRATO. CET. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Certidão positiva de débito com efeito de negativa. INSS. Falha relevada. Pregão ACOLHIDO. Contrato REGULAR. Votação unânime.

**Excerto:** Na instrução do presente TC a SFC ponderou, em primeiro lugar, quanto às informações apresentadas pela Associação Brasileira de Combate à Falsificação – ABCF, que a Albatroz juntou, no âmbito do Pregão, Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, permitindo sua participação nele. Não obstante, considerou irregulares o Pregão e o Ajuste pelos seguintes motivos: I - Pregão Eletrônico: a) O Despacho de Autorização foi assinado pelo Diretor Administrativo e Financeiro, que não detém competência legal e estatutária para tanto, em infringência ao artigo 38, "caput", da Lei 8.666/93; b) Restrição de competitividade do Certame em razão da exigência de atestado de qualificação técnica dos licitantes para serviço que poderá ser subcontratado, em afronta ao inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93; c) Não publicação do aviso de retiratificação, que adiou a sessão pública, em jornal de grande circulação, em desacordo com a alínea "c" do inciso III do artigo 17 do Decreto 5.450/05. II - Contrato 87/12: a) Ausência do despacho de autorização, em afronta ao artigo 10 do Decreto 52.934/12; b) Derivar de Licitação irregular. Ainda no tocante à Contratação, observou a Subsecretaria que à época da Licitação e da Contratação, a Albatroz não fazia parte do relatório de empresas inidôneas publicado pela Prefeitura e, além disso, diante da gravidade do teor da correspondência encaminhada inicialmente, sugeriu recomendação para a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET verificar antes dos pagamentos das medições mensais a documentação relativa aos recolhimentos das contribuições obrigatórias da empresa, com o objetivo de evitar eventual responsabilização solidária. A AJCE manteve seu pronunciamento e o fez, inclusive, reiterando o parecer anterior do Assessor Chefe que opinou pelo acolhimento excepcional do Pregão e do Contrato. O mesmo se processou com a PFM que mantendo seu entendimento anterior, opinou pela regularidade do Pregão e do Contrato, asseverando, quanto a este, ser possível até considerar um Contrato regular ainda que derive de Licitação irregular e isso porque não se pode aplicar como regra geral o princípio do Direito Civil de que "a sorte do acessório acompanha a do principal" "quando se analisa o complexo campo da contratação administrativa". A SG por seu turno entendeu que a apresentação da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa permitiu a participação da empresa Albatroz no Certame e que ela cumpriu os requisitos do Edital

sagrando-se vencedora. Acompanhou, ademais, a Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto ao Despacho de Autorização e publicação do Despacho de Retirratificação. No tocante aos atestados de capacidade técnica e a Subcontratação, aduziu que esta poderia ser autorizada apenas parcialmente e de atividades secundárias. Considerou, então, que o Atestado de Capacidade Técnico poderia ser obtido em nome da Licitante ou da subcontratada por ela indicada sendo, neste caso, o Atestado apresentado no momento da habilitação da vencedora, conforme se extrai de jurisprudência<sup>1</sup> do Tribunal de Contas da União por ela juntada. Não obstante, destacou que há quem defenda a tese contrária, isto é, a de que não seria possível avaliar as condições do Subcontratado na fase de habilitação das Licitantes e sim na da formalização do Contrato. Apontou, ainda, que a comprovação dos requisitos da habilitação pela Subcontratada se mostrava excessiva porque os serviços de monitoramento são atividades secundárias das empresas de vigilância e segurança privada, assim, bastaria a comprovação de uma promessa de Subcontratação e a demonstração da Capacidade Técnica da possível Subcontratada. E, ainda, concordou com a Subsecretaria de Fiscalização e Controle de que não faz sentido admitir que serviços para os quais foram exigidos Atestados de Qualificação Técnica sejam subcontratados. Por fim, entendeu que as cláusulas editalícias feriram o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, mas, diante de ausência de regramento legal específico e da ausência de prejuízos ao Erário, acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de que os Instrumentos podiam ser excepcionalmente acolhidos. Isto posto, por unanimidade de votos, foi acolhido o Pregão Eletrônico 013/12 e julgado regular o Contrato 87/12 firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

#### SESSÃO Nº 308 DA 1ª CÂMARA DE 26/04/2017

**TC Nº 72.002.984.11-90**

Conselheiro Relator Roberto Braguim

**Assunto:** Acompanhamento da Execução do Contrato nº 03/2011/CET, firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e a empresa Souza Ramos Comércio de Caminhões Ltda., para a prestação de serviços de manutenção preventiva nos veículos leves e pick-ups da marca Ford.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, julgado irregular a execução do Contrato 003/2011, no período analisado, visto que os trabalhos identificaram discrepância entre o pactuado e o que foi executado, e notadamente, grave falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do ajuste. Em razão das irregularidades constatadas, aplicar a cada um dos responsáveis a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

**Ementa:** ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CET. Serviços de manutenção preventiva nos veículos leves e pick-ups da marca Ford. Discrepância entre o pactuado e o que foi executado. Graves falhas no planejamento, gestão e fiscalização do ajuste. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

**Excerto:** O Contrato cuja execução ora se examina, decorrente do Pregão n.º 112-A/2010, foi assinado em 21/01/2011 pelo período de 12 meses, em razão da necessidade de realização da manutenção preventiva – revisão – na frota de veículos novos da marca Ford, para que fosse assegurada a garantia oferecida pela montadora. Os mencionados instrumentos já foram analisados por este E. Plenário, nos autos do TC n.º 72-002.313.11-74 e, à unanimidade, acolhidos. Em 13/12/2011 o Ajuste foi rescindido amigavelmente, contudo, quando da realização da Auditoria, em outubro do mesmo ano, o Contrato já se encontrava suspenso. A SFC analisou o desenvolvimento do Contrato e concluiu que ele não foi realizado conforme as Cláusulas Contratuais por ter

---

<sup>1</sup> Trata-se do Acórdão nº 1.638/2004.

constatado o seguinte: 1. Atrasos na realização das revisões, descumprindo o prazo estabelecido no item 2.2 da Cláusula Segunda do Contrato, razão pela qual sugeriu a aplicação da multa contratual, bem como das sanções previstas na Lei n.º 8.666/93; 2. Falta da evidência de ter sido exigida a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações relativas ao INSS, FGTS e ISSQN; 3. Não foram elaborados expedientes próprios, segregados por contrato, para controle dos pagamentos; 4. Pagamentos realizados sem a comprovação da regularidade da empresa junto ao CADIN Municipal de São Paulo, infringindo o item 8.3.1 da Cláusula Oitava; 5. Atrasos em pagamentos, infringindo os itens 8.1 e 8.4 da Cláusula Oitava c.c. artigo 40, XIV, a, da Lei nº 8.666/93; 6. Não foi formalizada a suspensão da Execução do Contrato, infringindo o disposto em sua Cláusula Décima Quarta. Oficiada, a CET esclareceu que toda a documentação fiscal e bancária referente ao Contrato está arquivada cronologicamente no setor de Contabilidade e disponível para consulta; negou a realização de pagamentos às empresas com pendências e afirmou que realiza consultas no CADIN todos os dias; alegou que o prazo de 01 (um) dia para a realização das revisões se mostrou impraticável, tanto por parte da Contratada, como da Contratante, por conta de diversos elementos, mas que essa situação não podia ter sido prevista quando foi elaborado o Instrumento Contratual e por estes motivos, foi sugerida a rescisão Contratual; afirmou que a rescisão contratual foi formalizada em 13/12/2011 e que por ocasião da conclusão da Auditoria o documento já se encontrava sob análise das áreas competentes. Na sequência, a SFC levando em consideração os esclarecimentos apresentados, reformulou em parte a sua conclusão para excluir a irregularidade referente à liberação de pagamentos sem a comprovação da regularidade perante o CADIN e sugeriu que a CET mantenha cópia das pesquisas de regularidade. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, acompanhou o entendimento da Auditoria. De sua parte, a PFM elaborou quesitos e requereu que a CET os respondesse antes que fosse encerrada a instrução processual. Em sede de saneamento da instrução, determinou-se que a CET fosse oficiada para responder aos quesitos formulados e, também, a intimação da Contratada – Souza Ramos Comércio de Caminhões Ltda. -, para apresentar sua defesa acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos dessa Corte. Valendo-se da oportunidade, a CET ofereceu resposta aos questionamentos às fls. 233/244. A Contratada apresentou defesa alegando, de início, que com a rescisão amigável do Contrato e quitação recíproca entre as partes não há que se falar em aplicação de multa por eventual descumprimento do Contrato. No mais, negou que tenham ocorrido atrasos, por isso alegou que as multas que lhe foram aplicadas eram indevidas e foram contestadas; que os registros consignando “mais de 1 dia de atraso” divergem do Contratado, pois o prazo correto é de 24 horas e aplicam-se apenas para os serviços de revisão e não a outros solicitados; ainda, que não pode ser responsabilizada pelo atraso da Contratante na retirada dos veículos prontos. Apesar das defesas e esclarecimentos apresentados, a SFC e a AJCE entenderam que não vieram aos autos elementos suficientes que levem à alteração da conclusão pelo não acolhimento da Execução do Contrato. Por seu turno, a PFM ponderou que os responsáveis zelaram pelo adimplemento do Contrato da melhor forma possível, que não ocorreram impropriedades graves, nem houve prejuízo, assim como não se verificou dolo, culpa ou ma-fé dos Agentes Públicos, razões pelas quais requereu que sejam aceitos os efeitos financeiros. A Secretaria Geral, concluindo a instrução processual, opinou no mesmo sentido dos demais Órgãos Técnicos pelo não acolhimento da Execução, discordando, apenas, em relação ao item 1 – relativo ao rol das infrações – que considerou prejudicado. Isto posto e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte do presente, por unanimidade de votos foi julgado irregular a Execução do Contrato nº 03/2011/CET, no período analisado, com determinação à CET promova o aperfeiçoamento do tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização dos Contratos a seu cargo. Em razão das irregularidades constatadas, aplicou-se a cada um dos responsáveis a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento nos artigos 52 - II da Lei Municipal nº 9.167/80 e 86, II do Regimento Interno.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.922 DE 10/05/2017

**TC Nº 72.000.094.09-47**

Conselheiro Relator Maurício Faria

**Assunto:** Recurso ordinário interposto por Flávio Adauto Fenólio em face do V. Acórdão que, à unanimidade, conheceu da Inspeção tratada nos autos e entre as deliberações, determinou a apuração de responsabilidades por parte da Origem, bem como aplicou multa aos responsáveis, Senhores Cesar Augusto Pereira de Carvalho e Flávio Adauto Fenólio.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos e em conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecido o recurso voluntário tendo em vista o atendimento dos pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade, quanto ao mérito, negado provimento, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ementa:** 2º Julgado: RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que conheceu da inspeção, determinou a apuração de responsabilidades por parte da Origem, bem como aplicou multa aos responsáveis. Contratos de obras. Exercício 2007. PREFEITURA REGIONAL. Elementos constantes dos autos comprovaram que as execuções contratuais não seguiram as regras estabelecidas nos contratos firmados. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. 1º Julgado: INSPEÇÃO. SUBPREFEITURA. Contratos de obras. Exercício 2007. Falha na formalização das medições. Ausências de transparência de cálculos, de evidenciação dos serviços executados e de justificativa no atraso de pagamento. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. MULTA. Votação unânime.

**Excerto:** Expedidas as respectivas intimações, dando ciência aos responsáveis do v. Acórdão vieram aos autos o recurso interposto por Flávio Adauto Fenólio, a comprovação do recolhimento da multa pelo Sr. Cesar Augusto Pereira de Carvalho, bem como esclarecimentos da Origem sobre a impossibilidade de apuração de responsabilidade, diante do desligamento do quadro de servidores dos responsáveis à época, informando, ainda, sobre a observância das demais determinações contidas no v. Acórdão. O Recorrente requer a reforma do julgado, com o conseqüente cancelamento da multa aplicada, bem como seja afastada a apuração de responsabilidade administrativa. Alega, por sua vez, que as faltas apontadas não são suficientes para macular o procedimento analisado, devendo prevalecer a presunção da boa-fé, pois os serviços foram prestados corretamente pela Contratada. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle posicionou-se pela manutenção do julgado, considerando que o recorrente não apresentou novos esclarecimentos que possam modificar a decisão proferida. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, entendeu que, na falta de novos argumentos, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mesmo sentido, a manifestação da Secretaria Geral. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso, tornando insubsistente a multa aplicada. Diante do contexto apresentado, a decisão recorrida, de forma acertada, determinou a apuração de responsabilidades e aplicou multa aos responsáveis. Em relação à apuração de responsabilidades, há de se acrescentar que o desligamento do quadro dos servidores não impede sua realização, posto que, além da responsabilidade administrativa, o funcionário responde civil e criminalmente pelo exercício irregular de suas atribuições. Diante do exposto e em conformidade com os elementos constantes dos autos, por unanimidade de votos, foi conhecido o Recurso interposto e, quanto ao mérito negado provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.922 DE 10/05/2017

**TC Nº 72.002.669.11-62**

Conselheiro Relator Maurício Faria

**Assunto:** Análise dos Embargos de Declaração opostos pela empresa ACTIVE ENGENHARIA LTDA., em face do v. Acórdão que julgou irregulares o Pregão Presencial 20/2010-SGM e o Contrato 022/2010, com aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelos instrumentos.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos, conhecido dos embargos de declaração opostos e quanto ao mérito, considerando que a matéria foi inteiramente apreciada e julgada, inexistindo esclarecimento a acrescentar, estando o julgado apto à produção de seus efeitos, e à vista do parecer da Secretaria Geral desta Casa, em negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o V. Acórdão proferido por este E. Tribunal Pleno, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ementa:** 2º Julgado: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que julgou irregulares os ajustes. Serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétrico, hidráulico e civil em geral. SGM. Inexistência de vícios passíveis de correção. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.** 1º Julgado: **ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SGM. Serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétrico, hidráulico e civil em geral. Ausência de orçamento detalhado. Exigência de documentação de habilitação no ato da apresentação das propostas. Falhas no edital. Exigência restritiva. IRREGULARES. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.**

**Excerto:** A Embargante alega a existência de obscuridade no Acórdão, a comportar esclarecimentos sobre a continuidade da execução contratual, possibilitando assim a interposição do recurso ordinário caso se entenda pela necessidade de extinção do contrato, uma vez que a Recorrente suportaria prejuízo sem ter lhe dado causa. Por força do artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, os autos foram encaminhados para manifestação da Secretaria Geral. Em sua manifestação, a Secretaria Geral posicionou-se pelo conhecimento dos presentes Embargos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade pelo Regimento Interno desta Corte e, no mérito, pela sua rejeição, dada a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, mantendo-se o v. Acórdão recorrido em todos os seus termos. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a rejeição dos Embargos de Declaração. A pretensão da Embargante não merece guarida, pois a decisão foi clara quanto aos motivos ensejadores da irregularidade dos instrumentos, bem como da aceitação dos efeitos financeiros produzidos. Na verdade, pretende a Embargante o esclarecimento de dúvida (continuidade ou não da execução contratual), a qual não faz parte dos vícios passíveis de correção por meio dos embargos. Os embargos declaratórios, a despeito das alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, não são meio processual adequado para dirimir dúvidas. Neste sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves: “A dúvida não faz parte dos vícios descritos pelo diploma processual, o que deve ser elogiado, visto que não é propriamente um vício da decisão, mas um estado subjetivo de incerteza de quem não consegue compreendê-la. Caso a incompreensão seja derivada de uma obscuridade ou contradição, é natural o cabimento dos embargos de declaração, mas em razão desses vícios, e não do estado subjetivo de incerteza do leitor da decisão.” No caso em análise, uma leitura do v. acórdão é suficiente para constatar a inexistência de qualquer vício a ser sanado, não havendo razão, portanto, para esclarecimentos. Com efeito, no acórdão guerreado, constou a fundamentação para a aceitação dos efeitos financeiros. Não procede, portanto, a alegada necessidade de se aclarar a decisão recorrida, na medida em que contém clareza e precisão necessárias à compreensão das questões nela resolvidas. Todos os aspectos referentes à licitação e ao contrato foram apreciados, inexistindo os vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração. Assim, considerando que a matéria foi inteiramente apreciada e julgada, inexistindo esclarecimento a acrescentar, estando o julgado apto à produção de seus efeitos, e à vista do parecer da Secretaria Geral, por unanimidade de votos, foi conhecido os Embargos de Declaração opostos e no mérito negado provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão proferido por este E. Tribunal Pleno, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 308 DA 1ª CÂMARA DE 26/04/2017

**TC Nº 72.004.651.05-20**

Conselheiro Relator Edson Simões

**Assunto:** Análise do Contrato 28/SME/2005, celebrado por dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII, do artigo 24, da Lei 8.666/93, pela Secretaria Municipal de Educação com a Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE, para desenvolver as ações de formação complementares que envolvam educadores e alunos, transcendendo a esfera escolar, envolvendo o "ethos" da escola, sua transformação em Escola Cidadã, capaz de romper o eixo existente entre a questão afetiva de direito à diferença, no qual a diversidade humana colabora com as gerações futuras e garante a participação de todos, em tempos e espaços da diferença entre grupos da cidade, um dos princípios básicos da Cidade Educadora.

**Síntese da Decisão:** Pelos votos do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, consoante voto proferido em separado e do Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, votando para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, julgar regular o Contrato 28/SME/2005.

**Ementa:** ANÁLISE. CONTRATO. SME. Desenvolvimento de ações de formação complementares que envolvam educadores e alunos, transcendendo a esfera escolar. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

**Excerto:** Trata-se de contratação direta, por dispensa de licitação, sendo o Ordenador da Despesa e Signatário do ajuste o então Secretário Municipal da Educação, já falecido, José Aristodemo Pinotti. Quanto ao enquadramento legal da contratação no inciso XIII, do artigo 24, da Lei Federal 8.666/93, os Órgãos Técnicos entenderam presentes todos os pressupostos legais que autorizam a dispensa de licitação, por se tratar de instituição brasileira sem fins lucrativos cujo objeto está voltado à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional e por deter a instituição inquestionável reputação ético-profissional. Todavia, ressaltaram que o Ajuste não atendeu aos ditames do artigo 54 da Lei 8.666/93, tendo a Auditoria concluído no sentido da sua irregularidade, nos seguintes termos: "a cláusula que trata das obrigações da contratada não atende ao que determina o artigo 54, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93, na medida em que não detalha os aspectos que envolvem a entrega do material instrucional pela contratada. Com efeito, o contrato analisado não fixa como data para entrega do material instrucional o mês de fevereiro de 2006, não explica qual o conteúdo deste material, nem possui qualquer previsão de participação dos docentes da rede municipal de ensino na sua elaboração, além de não contemplar a distinção entre o material didático, previsto na cláusula 6.1, e o material instrucional, distinção esta que só foi mencionada por ocasião da resposta da Origem. Assim, a omissão de pontos de tamanha relevância para o cumprimento do acordo prejudica o controle da execução do contrato, pois, como não foram indicados os parâmetros com base nos quais ela deve se dar, não é possível verificar se ela ocorreu conforme o esperado. Ademais, a ausência de detalhes, como conteúdo do material e prazo de entrega, faz com que a decisão acerca da forma de execução de todos estes pontos fique nas mãos da contratada, deixando a Administração sem qualquer resguardo em caso de problemas na efetivação das obrigações. Neste sentido, aliás, é nítido que a permissão de entrega dos kits de material meses após o término do contrato, em 31/12/2005 e a realização do pagamento final, em 30/10/2005, ainda que o contrato nada disponha a respeito, deixou a Secretaria Municipal de Educação sem garantia de cumprimento, o que chama ainda mais atenção se considerarmos que, do valor total envolvido, R\$ 374.616,00 (trezentos e setenta e quatro mil seiscentos e dezesseis reais), a maior parte, R\$ 237.336,00 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais), refere-se ao material instrucional." A Assessoria Jurídica também opinou pela irregularidade do contrato, nos seguintes dizeres: "Em que pese a documentação acrescida aos autos, não foram apresentadas justificativas para afastar a irregularidade decorrente da ausência de critérios objetivos e suficientes para a definição do objeto contratual. O material produzido ao final do curso (cadernos temáticos) e os trechos da proposta da contratada ... não trazem qualquer elemento que conduza à alteração do quanto já expendido no

âmbito desta Assessoria. O mesmo se dá com os argumentos utilizados para esclarecer que não se confundem o material empregado na formação dos professores e aquele produzido ao término do curso. (...) Sendo assim, deve ser mantida a conclusão de que o ajuste em apreço infringiu o comando previsto no artigo 54, §1º, da Lei Federal 8.666/93". Diante do exposto, com fundamento nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que adotou como razões de decidir, julgou o Nobre Conselheiro Edson Simões, irregular o contrato 28/SME/2005. Todavia, considerando a ausência de prejuízos ao erário comprovados nos autos, bem como diante da manifestação da Secretaria Geral e, ainda, em decorrência do tempo decorrido desde o encerramento do contrato, acolheu os efeitos financeiros dele decorrentes. Entretanto, foi vencido pela corrente do voto do Nobre Conselheiro Maurício Faria, que teve o acompanhamento do Presidente para fim de desempate. Assim sendo, foi julgado Regular o Contrato, com determinação à Origem que, ao formalizar seus ajustes, atente para as prescrições dos artigos 54 e 55 da Lei Federal 8.666/93.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

### SESSÃO Nº 308 DA 1ª CÂMARA DE 26/04/2017

#### TC Nº 72.002.392.16-55

Conselheiro Relator Edson Simões

**Assunto:** Análise do edital do Pregão Eletrônico 6/2016 da Secretaria Municipal de Cultura visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoramento e apoio de assessoria de imprensa para a edição 2016 da Virada Cultural.

**Síntese da Decisão:** Julgado, por unanimidade de votos, regular o Edital do Pregão Eletrônico 06/SMC-G/2016.

**Ementa:** ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMC. Serviços de assessoramento, apoio e gerenciamento de comunicação e gestão de redes sociais. Edição de 2016. Virada Cultural. REGULAR. Votação unânime.

**Excerto:** A Auditoria entendeu, inicialmente, que o pregão eletrônico 06/SMC-G/2016 não reunia condições de prosseguimento, pois apontadas irregularidades que ensejariam as seguintes correções: "4.1 – Alteração da condição contida no item 4.1.2.1 do edital que exige que o licitante tenha experiência com eventos com 500 mil pessoas, uma vez que essa exigência revelou-se restritiva (subitem 3.2.2 – a). 4.2 – Alteração das exigências de tempo de experiência elencadas no item 5.1 do termo de referência para os profissionais das proponentes, uma vez que tais cláusulas revelaram-se restritivas (subitem 3.2.2 – b). 4.3 – Eliminação da cláusula 12.20, que trata da eleição do foro, pois é abusiva, e impõe que o foro competente para dirimir quaisquer controvérsias será apenas o do Município de São Paulo, conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio (subitem 3.2.2 – c). 4.4 – Cumprimento do artigo 47 da Lei Federal 8.666/93, que obriga o fornecimento de elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, como o número estimado de atividades do evento Virada Cultural (subitem 3.2.2 – e). Recomenda-se ainda que a montagem do Press kit seja transferida para a Contratada, ficando com a Contratante apenas a responsabilidade pelo financiamento dos insumos do Press Kit, pois há partição do serviço pretendido ao acometer a Contratante com responsabilidades e ônus que decorrem diretamente do objeto do certame (subitem 3.2.5 – d)". Diante disso foi determinada a suspensão do certame, com data de abertura prevista para o dia 11/04/2016, decisão esta referendada pelo Plenário na sessão 2.866. Oficiada, a Secretaria Municipal de Cultura apresentou os seus esclarecimentos indicando as correções que seriam efetivadas no edital, em atendimento à determinação desta Corte. Em nova manifestação, a Auditoria entendeu que todas as determinações e recomendações deste Tribunal haviam sido plenamente acatadas pela Origem e, dessa forma, encontravam-se sanados os apontamentos

iniciais. Na sessão 2.868 o Pleno autorizou a retomada do certame eis que as correções efetivadas no edital pela Origem sanaram as irregularidades inicialmente pontuadas. A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou o edital em condições de acolhimento, haja vista as correções efetuadas pela Origem e a decisão que autorizou a retomada do pregão. No mesmo diapasão a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral propugnaram pelo acolhimento do pregão. Diante do exposto e por unanimidade de votos, com amparo no relatório da Auditoria (corroborado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral), foi julgado Regular o edital do Pregão 6/2016. Registrado ao final, que o contrato dele decorrente e a respectiva execução são objeto de exame nos autos do TC 72-004.647.16-05.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.922 DE 10/05/2017

### TC Nº 72.001.664.10-22

Conselheiro Relator João Antonio

**Assunto:** Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato 272739000/2008 firmado entre a EMURB – Empresa Municipal de Urbanização e a SODEXHO Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., tendo como objeto o fornecimento e a administração de vale-refeição e alimentação na forma de cartões eletrônicos aos seus funcionários.

**Síntese da Decisão:** Por votação unânime, julgado regular a execução do Contrato 0272739000.

**Ementa:** ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. EMURB. Fornecimento de vales refeição e alimentação, na forma de cartão eletrônico, e manutenção de redes credenciadas. REGULAR. Votação unânime.

**Excerto:** A SFC apresentou seu relatório inicial às fls. 1080/1096, apontando irregularidades: "4.1 - Dos exames efetuados, adstritos à nossa área de competência, consideramos regularmente formalizada a licitação na modalidade Pregão 008/2007. 4.2 - Observamos as seguintes infringências quando da análise da contratação: a) falta de designação em tempo hábil dos prepostos habilitados para acompanhamento da execução contratual, em desacordo com a cláusula décima quinta, subitem 15.1 do contrato; b) comprovação do recolhimento do ISS pela contratada, em desacordo com a cláusula quinta, subitem 5.5.2 do contrato; c) ausência da data de lavratura no Edital de Pregão 008/2007, em desacordo com o § 1º, artigo 48 da Lei Federal 8666/93 e alterações; d) Ausência de data no Despacho que aprovou as especificações técnicas e comerciais constantes do edital de licitação; e) Falta da menção de data quando da requisição da contratação; 4.3 - A análise da execução contratual identificou as impropriedades relacionadas a seguir, de acordo com as amostras analisadas: f) Falta de identificação numérica nos pedidos encaminhados à Contratada; g) atrasos na entrega do requisitado pelo Contratante." Os esclarecimentos da Origem foram juntados às fls. 1101/1103. Ciente dos argumentos apresentados, a SFC ratificou integralmente as conclusões anteriores, considerando que as justificativas não alteram o seu entendimento. Às fls. 1100 e seguintes encontram-se as justificativas e esclarecimentos prestados pela Origem. Na sequência manifestou-se a AJCE que, através do parecer da lavra da Sra. Assessora de Controle Externo, acompanhou o entendimento exarado pela SFC. Já o Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo exarou parecer diferente, notadamente quanto à execução contratual, por considerar que os apontamentos não são aptos a impedir o seu acolhimento. A PFM, por seu turno, defendeu os atos praticados e requereu o acolhimento dos instrumentos. A SG esclareceu que, não obstante a determinação contida na referida ordem de serviço, ao analisar a execução contratual, os órgãos preopinantes também emitiram opinião acerca da licitação e da contratação. Apenas em relação ao acompanhamento em sede de execução contratual entendeu a SG que a mesma não se desenvolveu a contento, em razão da falha na comprovação de recolhimento do ISS, falta de identificação numérica dos pedidos e atraso na entrega dos pedidos. Fez notar que a execução do

Contrato ora analisada possui falhas em razão de uma gestão e fiscalização inadequada efetivada pela Origem e que a inexistência de sistemas de controles seguros e específicos quanto ao efetivo cumprimento do ajustado potencializa a possibilidade de perda de recursos públicos. As razões expostas pela Pasta e pelos Defendentes demonstram que o objeto contratual foi cumprido e todos os atos analisados apontam para a razoabilidade da aceitação dos efeitos econômicos do ajuste em questão. Isto posto, por unanimidade de votos, foi julgado regular a Execução do Contrato.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.922 DE 10/05/2017

**TC Nº 72.005.164.16-37**

Conselheiro Relator João Antonio

**Assunto:** Inspeção realizada em atenção aos questionamentos apresentados no Requerimento 18/2016 (TC 72-005.922.16-53) da Câmara Municipal de São Paulo - CMSP, de autoria do Vereador Quito Formiga, acerca dos procedimentos adotados quanto à compra e distribuição de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos, foi conhecida a presente inspeção, uma vez que atendeu a contento às finalidades estabelecidas no artigo 7º da Resolução 6/2000.

**Ementa: INSPEÇÃO. Solicitação de Vereador. Verificação dos procedimentos adotados para a compra e distribuição de medicamentos. SMS. Ferramenta digital Aqui Tem Remédio, sistema de fácil utilização, com fornecimento de informações aos municípios, e apoio aos profissionais das farmácias. Baixa divulgação da plataforma com número de acessos pequeno em relação ao total de habitantes do município. Falta de medicamentos que são de competência do Governo do Estado de São Paulo. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.**

**Excerto:** Em julgamento, Inspeção realizada com o fito de responder aos questionamentos mencionados no Requerimento 18/2016 da CMSP – Câmara Municipal de São Paulo, de autoria do Vereador Quito Formiga, acerca dos procedimentos adotados quanto à compra e distribuição de medicamentos pela SMS, às fls. 6/7 dos autos, especificamente para o exame dos itens "d", "g" e "h", do Requerimento feito pelo Nobre Parlamentar. Consoante esclarece a Auditoria em seu Relatório de Inspeção de fls. 79/82, os itens "a", "b", "e" e "f" foram abordados em auditoria programada, realizada em dezembro de 2015, bem como o item "c" foi respondido na informação 12/C-IV/2016. Dessa maneira, a presente Inspeção objetivou verificar os quesitos "d", "g" e "h". Quanto ao item "d", a equipe técnica desta C. Corte de Contas, ao verificar por amostragem as compras de medicamentos feitas com fundamento no inciso IV, do art. 24, do Estatuto das Licitações, entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores para a realização de contratações emergenciais, sendo precedidas das justificativas exigidas no art. 26, da Lei Federal 8.666/93. Sobre o item "g", que tratou da análise da ferramenta digital "Aqui Tem Remédio", constatou-se que o sistema é de fácil utilização e que o seu funcionamento possibilita o fornecimento de informações aos municípios, além de servir de apoio aos profissionais das farmácias. Todavia, a divulgação da plataforma é baixa, visto que o número de acessos permanece pequeno em relação ao total de habitantes do município. Quanto ao item "h", que examinou as reclamações feitas pelos usuários do sistema em relação à distribuição de remédios, a Auditoria apresentou um balanço dos registros feitos no período de janeiro de 2015 a junho de 2016, por região, quanto à falta de medicamentos. Os resultados apontaram que no primeiro semestre de 2016 foram recebidas 20.994 reclamações referentes à falta de medicamentos. Em face da base de dados fornecida pela Ouvidoria da Secretaria Municipal da Saúde, ressaltando que nela estão incluídas reclamações de falta de medicamentos que são de competência do Governo do Estado de São Paulo, a Auditoria verificou acréscimo sensível no número de reclamações (50,1%) no primeiro trimestre de 2016, em relação ao mesmo período de 2015. No entanto, ressaltou que o aumento pode ser atribuído, em grande parte, à implantação da Central de

Atendimento "156" na Ouvidoria de SMS no primeiro semestre de 2015. Quanto ao segundo trimestre de 2016, o crescimento do número de reclamações foi da ordem 22,8% em relação ao mesmo período do exercício anterior. Diante do exposto, bem como considerando o caráter instrumental do feito, por votação unânime, foi conhecida a Inspeção (TC 72-005.164.16-37), posto que atendeu a contento às finalidades estabelecidas no art. 7º da Resolução 06/00.

Ver na íntegra: [Clique aqui](#)

## SESSÃO Nº 2.922 DE 10/05/2017

**TC Nº 72.002.498.11-71**

Conselheiro Relator Domingos Dissei

**Assunto:** Análise do Pregão Presencial 01/COBES/SEMPA/2011 e do Contrato 006/SEMPA/DGSS/2011, da então Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, visando à Implantação de Projeto Piloto de Serviços de Saúde do Servidor, Abrangendo a Realização de Exames Clínicos e Laboratoriais.

**Síntese da Decisão:** Por unanimidade de votos, não acolher o Pregão Presencial e o Contrato à vista das irregularidades constatadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

**Ementa:** ANALISE. PREGÃO. CONTRATO. SMG. Serviços de medicina e saúde do trabalhador. Não justificada devidamente a contratação. Caracterização inadequada do objeto. Valores incorretos na pesquisa de preços. Ausências: de elementos suficientes para detalhar o objeto de forma clara, suficiente e precisa; de parâmetros e critérios para valores orçados para o item palestra; de planilha de composição de custos; de designação de Pregoeira para a Presidente da Comissão; de critérios objetivos quanto às exigências de qualificação técnica; de indicação precisa dos locais das palestras; de previsão clara e precisa quanto à documentação relativa ao pagamento e às obrigações da contratada; de decisão motivada acerca da aceitabilidade da proposta; de comprovação da qualificação técnica de uma das licitantes; de prova material de que foi dado aos participantes do certame o direito de interpor recurso. Não justificada a exigência de kit de material de apoio. Não solicitado valor discriminado de coffee break e preço adjudicado superior ao de Atas de R.P. da PMSP. Não solicitado orçamento discriminando separadamente o valor unitário de cada item do objeto da licitação. Adjudicação de preços superiores à tabela. Acessoriedade. NÃO ACOLHIDOS. Votação unânime.

**Excerto:** A Auditoria, após analisar as defesas apresentadas, ratificou as conclusões do relatório anterior, à exceção da infringência ao Decreto Municipal 23.639/87, por entender pela inaplicabilidade ao caso. A AJCE acompanhou a conclusão da Auditoria no sentido de irregularidade dos atos examinados, ainda que, do ponto de vista jurídico, não seja pela totalidade dos apontamentos delineados pela equipe auditora. A PFM por sua vez, propôs o aprofundamento e a complementação da instrução processual, mediante quesitos que foram respondidos pela Origem e novamente submetidos à Auditoria, a qual, no entanto, manteve seus apontamentos iniciais. A AJCE, em nova manifestação, entendeu que a Origem praticamente cingiu-se a repisar os argumentos já colacionados aos autos, reiterando seu parecer no sentido do não acolhimento do pregão e do ajuste. O órgão fazendário acrescentou que os elementos de defesa colacionados pela Origem permitem o acolhimento da licitação e do contrato, consignando que a invalidação do ajuste deveria sempre orientar-se pelo princípio do prejuízo, razão pela qual há que estar presente a ponderação de valores e a razoabilidade na interpretação da norma diante da circunstância concreta, de tal modo que a falha constatada não acarrete, necessariamente, a declaração de irregularidade dos atos. Enfatizou que no caso concreto não houve qualquer irregularidade substancial que pudesse ter trazido prejuízo à administração. Alegou, ainda, que os serviços eram necessários e o objeto foi suficientemente justificado. Requereu, por fim, o acolhimento da licitação e da contratação e,

subsidiariamente, por não se vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes públicos responsáveis, propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados. A Secretaria Geral entendeu que a Origem havia apresentado tardiamente a motivação para a realização da licitação e que não havia estudo justificando o público-alvo do projeto. Todavia, acompanhou a AJCE quanto a regularidade da designação do pregoeiro, além de ressaltar que a possibilidade recursal havia restado consignada expressamente no edital e de terem sido as licitantes comunicadas durante a sessão, conforme registrado na Ata. Por fim, acompanhou a Auditoria quanto aos demais apontamentos, opinando pela irregularidade do Pregão e do Contrato. Isto posto por unanimidade de votos, não foi acolhido o Pregão Presencial 01/COBES/SEMPPLA/2011 e o Contrato 006/SEMPPLA/DGSS/2011, pois as irregularidades apontadas impedem o seu acolhimento.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)

### SESSÃO Nº 2.922 DE 10/05/2017

#### TC Nº 72.003.049.13-85

Conselheiro Relator Domingos Dissei

**Assunto:** Análise o Convênio s/nº, celebrado em 18/03/2013, entre a Secretaria do Governo Municipal e o Instituto Nacional de Moda e Design, tendo por objetivo o Apoio institucional para realização do evento São Paulo Fashion Week, 35ª Edição Primavera/Verão 2013/2014 – Mês de Março/Abril de 2013 e 36ª Edição Outono/Inverno 2014 – Mês de Outubro/Novembro de 2013.

**Síntese da Decisão:** Por votação unânime, acolher o convênio em julgamento, relevando a falha atinente à planilha de custos e determinar à Origem que, de futuro, passe a exigí-la da maneira adequada, de modo a conferir maior segurança ao emprego dos recursos públicos.

**Ementa:** ANÁLISE. CONVÊNIO. SGM. Apoio institucional para a realização do evento São Paulo Fashion Week. 35ª e 36ª Edições. Falta de discriminação das metas qualitativas e quantitativas. Ausência de orçamento detalhado em quantitativos de serviços de locações nas planilhas de custos. Falhas relevadas. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

**Excerto:** Consoante se verifica da instrução dos autos, apesar dos esclarecimentos oferecidos pela Origem e pela conveniada, os órgãos técnicos e especializados desta Corte se manifestaram pela irregularidade do convênio, por remanescerem as seguintes falhas: a) falta de discriminação das metas qualitativas e quantitativas e; b) as planilhas de custos não apresentarem orçamento detalhado em quantitativos de serviços/locações. Revela-se de excessivo rigor, considerar irregular esse ajuste por não estarem descritas, de antemão, as metas a serem atingidas, pois sua natureza é de fomento de atividade, cujos resultados traduzem expectativas a serem verificadas pelo Observatório de Turismo da SPTuris. Trata-se de um convênio que vem sendo firmado há anos pela municipalidade, e, mais importante do que a previsão de metas, deve ser o acompanhamento de seu impacto, que é feito pela SPTuris posteriormente à sua realização, posto que configura elemento essencial para que, anualmente, a Administração avalie, em face do interesse público a ser atingido, a conveniência da formalização de novo convênio. Sobre a falta de planilha de custos detalhada em quantitativos de serviços/locações, observo, cotejando os apontamentos da equipe técnica com os demais elementos carreados aos autos, que, a par de o Plano de Trabalho conter uma planilha estimada de custos, não há, de fato, uma definição quantitativa e detalhada das despesas, visto que os custos lançados neste Plano, conforme esclarecido pela conveniada, foram baseados exclusivamente na série histórica dos eventos. Nesse aspecto, assiste razão à área auditora, eis que, da forma como apresentadas as planilhas, não há elementos seguros para evidenciar que os serviços suportados pelo repasse dos recursos apresentavam preços compatíveis com os de mercado. E, frise-se, a aferição da razoabilidade desses preços ocorre no momento da apreciação do Plano de Trabalho e não na prestação de contas. Contudo, considerando a relevância do ajuste

em julgamento para a Cidade de São Paulo, com base nos elementos da defesa e, na esteira do parecer do Órgão Fazendário, por unanimidade de votos, foi acolhido o CONVÊNIO em julgamento, relevando-se a falha relativa à planilha de custos, com determinação à Origem que, de futuro, passe a exigí-la da maneira adequada, de modo a conferir maior segurança ao emprego dos recursos públicos.

**Ver na íntegra:** [Clique aqui](#)